



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **15/10/2019**

70 TC-006320.989.16-3

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gustavo Sebastião da Costa.

Advogado(s): Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,22%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	72,75%	(60%)
Pessoal	50,14%	(54%)
Saúde	27,44%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,23%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 3,77%	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cajobi**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 36) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- descumprimento da função institucional do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- elevado percentual nas alterações orçamentárias no exercício (30,43%); falhas na estrutura administrativa de planejamento;

Resultado da Execução Orçamentária

- Resultado da Execução Orçamentária deficitário em **3,77%** e não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro (retificado) em **44,02%**.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante; aumento de **19%** na Dívida de Curto Prazo em comparação ao exercício anterior.

Precatórios - Regime Especial Anual

- registros nas contas contábeis relacionadas aos Precatórios em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos Princípios da Oportunidade e da Evidenciação Contábil.

Despesa de Pessoal

- inclusão efetuada pela fiscalização de gastos referentes à contratação de serviços médicos terceirizados.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargo comissionado de Assessor Jurídico contrariando entendimento desta Casa.

Percentuais de Gratificações diferenciadas e ausência de critérios na Concessão de gratificações aos Servidores

- ausência de critérios nas concessões de gratificações aos Servidores.

Servidores em Comissão com relação de parentesco com Agentes Políticos

- parentesco de servidores nomeados para cargos em comissão com Agentes Políticos, afrontando o contido na Súmula Vinculante nº 13 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, bem como ferindo aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos na Constituição Federal.

IEG-M – I-Fiscal

- falhas que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Fracionamento de Despesas

- fracionamento de despesas, com infringência do disposto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratações Terceirizadas e Vínculo de Prestador de Serviço com Secretário Municipal

- natureza permanente de funções desempenhadas por profissionais contratados de forma terceirizada; vínculo de prestador de serviços na área jurídica com Secretário Municipal.

Contratação de Serviços Médicos Especializados por Dispensa de Licitação

- ausência de pesquisa de preço na contratação emergencial de serviços médicos; contratação de Serviços Médicos em substituição a servidores do quadro efetivo da Prefeitura contrariando dispositivo constitucional; inércia do Poder Público no preenchimento de cargos vagos de Médicos.

Licitação para Contratação da Reforma de Sanitário Público

- diversas falhas relacionadas ao Convite nº 006/2017, para contratação de empresa para reforma do banheiro público localizado na Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra.

Calamidade financeira e Suspensão da Exigibilidade dos Restos a Pagar

- decreto de Calamidade Financeira e Suspensão da exigibilidade dos restos a pagar, sem amparo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos; contratação de despesa não essencial no período do Decreto de Calamidade Financeira.

Ensino

- glosa de restos a pagar do Ensino, não quitados até 31/01/2018.

IEG-M – I-Educ

- profissionais do magistério com remuneração abaixo do Piso Nacional; falhas de estrutura em salas de aula, contrariando o Parecer nº 08/2010, do Conselho Nacional de Educação.

Saúde

- glosa de restos a pagar da Saúde, não quitados até 31/01/2018.

IEG-M – I-AMB

- itens da Fiscalização Ordenada nº 7 - Resíduos Sólidos que não foram sanados.

IEG-M – I-Cidade

- falhas que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- o Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado por Lei; ausência de publicação, na íntegra, no Portal da Transparência, de informações relacionadas às licitações e das publicações dos Pareceres do Tribunal de Contas no “site” da Prefeitura; falta de publicidade dos Atos Oficiais do Chefe do Executivo.

IEG-M – I-GOV TI

- falhas que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 14/9/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Gustavo Sebastião da Costa, apresentou suas justificativas (evento 78), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 90.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que houve ineficiência no planejamento orçamentário e que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Observa que o déficit financeiro corresponde a mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida, não havendo recursos disponíveis para honrar os compromissos de curto prazo e conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 90.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Chefia de ATJ (evento 90.3), diante dos apontamentos efetuados sob os aspectos econômico-financeiros, manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 102, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, com recomendações propostas e sugestão de abertura de autos próprios/apartados.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<u>Cajobi</u>												
Anos Iniciais	6,3	6,1	7,1	6,9	7,0	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
<u>Cajobi</u>	1.554	1.498	R\$ 10.522.520,25	R\$ 10.314.213,80
Região Administrativa de Barretos	48.348	49.538	R\$ 418.568.332,93	R\$ 425.088.761,41
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
<u>Cajobi</u>	R\$ 6.771,25	R\$ 6.885,32
Região Administrativa de Barretos	R\$ 8.657,41	R\$ 8.581,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
<u>Cajobi</u>	9.987	10.016	R\$ 7.295.605,98	R\$ 6.794.441,30
Região Administrativa de Barretos	430.191	431.517	R\$ 367.314.593,16	R\$ 387.769.844,23
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
<u>Cajobi</u>	R\$ 730,51	R\$ 678,36
Região Administrativa de Barretos	R\$ 853,84	R\$ 898,62
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	A	B+	B+	B	A	B	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B+	C+	C
2016	B	B	B+	C	B+	B	C+	C+
2017	C+	B	B+	C	C+	C+	C	C

Contas anteriores:

2014 – TC-000410/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002502/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-003842.989.16-2 – Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006320.989.16-3

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a situação econômico-financeira (deficiências do planejamento orçamentário - alterações, resultado orçamentário e financeiro deficitários, dívida de curto prazo).

Sobre a situação econômico-financeira, a execução orçamentária foi deficitária, o déficit financeiro representa mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida¹ e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo levam a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentário e financeiro.

São faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo constatado também na motivação da rejeição por ocasião do julgamento das contas da Municipalidade relativas aos exercícios de 2014 e de 2015.

No mais, os autos revelam que o Município de Cajobi cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,22%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **72,75%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício

¹ R\$28.724.133,70 - RCL / 12 = R\$2.393.677,80.

Déficit Financeiro = R\$3.336.508,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,44%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,14%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

As matérias referentes à concessão de gratificações diferenciadas e ausentes de critérios objetivos, e à licitação na modalidade “Convite” realizada para a contratação de empresa para a execução de reforma de sanitário público serão tratadas em autos próprios/ apartados como adiante proponho.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora não tenham sido contabilizados corretamente, o município vem pagando o passivo judicial a este título.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cajobi**, relativas ao exercício de **2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As matérias tratadas nos itens “Percentuais de Gratificações diferenciadas e ausência de critérios na Concessão de gratificações aos Servidores” e “Licitação para Contratação da Reforma de Sanitário Público” deverão ser analisadas em autos apartados/próprios.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) realize a correta contabilização das pendências judiciais e dos gastos laborais; c) adote as providências necessárias para adequar a situação dos cargos comissionados; d) efetue melhor planejamento dos dispêndios com contratações diretas, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; e) observe a cronologia das exigibilidades; f) avalie e desenvolva medidas necessárias para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Fiscal, Ensino, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população; g) observe as normas de transparência vigentes; h) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.